



LEI - 236/01

Campinorte-Go., 16 de Maio de 2001

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas e determina outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINORTE, Estado de Goiás, APROVOU e Eu PREFEITO MUNICIPAL, Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º -Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Rendas Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiários do programa instituído por esta Lei, as famílias com rendas familiar **per capita** até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I -família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II-para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III-para determinação da renda familiar **per capita**, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar **per capita** fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O Programa instituído por esta Lei, tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Rendas Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", instituído pelo governo Federal.



§ 1º - Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º - Compete à Secretaria de Educação e Cultura, desempenhar as funções de responsabilidades do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola".

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Rendas Mínima, com as seguintes competências:

I - acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;

II- aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;

III - aprovar os relatório trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V- desempenhar as funções reservadas ao Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima - "Bolsa Escola";

VI - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O conselho instituído nos termos deste artigo terá 09 (nove) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I - 01 (um) representante do Poder Judiciário;

II- 01 (um) representante do Ministério Público.

III- 01 (um) representante do Poder Executivo;

IV- 01 (um) representante do Poder Legislativo;

V- 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Ação Social

VI- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VII-01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

VIII-01 (um) dos diretores e professores da rede municipal de ensino

IX- 01 (um) representante do Conselho Tutelar da Criança e Adolescente;

X- 01 (um) representante da Pastoral da Criança;

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINORTE, aos dezesseis dias do mês de Maio do ano dois mil e um, (16.05.2001)


Valdivino Borges da Silva
Prefeito